



A C Ó R D ã O
SDC
FEO/mom

DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO NA ATA DA ASSEMBLÉIA. O Sindicato é mero representante da categoria e a sua atuação deve respeitar os limites estabelecidos na assembleia-geral. Daí ser imprescindível a transcrição da pauta de reivindicações aprovada pela assembleia, a fim de possibilitar a aferição de sua identidade com aquela apresentada na representação. Processo que se extingue sem apreciação do mérito (art. 267, IV, CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-384.175/97.8, em que são Recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE CAMPINAS, HORTOLÂNDIA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS E OUTRO; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-384.175/97.8

"O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 1.146/1.156, apreciando o dissídio coletivo de natureza econômica, instaurado pelo Sindicato profissional, entendeu em rejeitar as preliminares de exclusão do pólo passivo, argüida pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e de ausência de negociação prévia, argüidas pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e pelo Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo. Julgou extinto o feito, sem exame do mérito, em relação ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e ao Sindicato da Indústria Produtora de Ferroligas do Estado de São Paulo. Por fim, e por unanimidade de votos, entendeu em homologar o Acordo celebrado entre os Suscitantes e os demais Suscitados, editando, assim, a correspondente sentença normativa.

Inconformado, recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 1.169/1.175, objetivando a adaptação da cláusula n° 25 do acordo celebrado ao Precedente Normativo n° 74 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, condicionando-se, explicitamente, o desconto da Contribuição Assistencial à não-oposição do trabalhador, nos moldes ali preconizados.

Recorre, também, ordinariamente, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1.182/1.183, objetivando a reforma das seguintes cláusulas: Cláusula 1ª - Reajuste Salarial; Cláusula 4ª - Salário Normativo; Cláusula 12ª - Adiantamento do 13º Salário; Cláusula 16ª - Estabilidade da Gestante; Cláusula 18ª - Teste Admissional; Cláusula 25ª - Contribuição Assistencial; Cláusula 26ª - Multa.

Despachos de admissibilidade, a fls. 1.176 e 1.185.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho, em seu opinativo exarado a fls. 1.192/1.194, é pelo conhecimento e provimento parcial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-384.175/97.8

do recurso do Suscitado, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público".

É o relatório lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA DE OFÍCIO -
FALTA DE TRANSCRIÇÃO DAS NORMAS REIVINDICADAS NA ATA DA
ASSEMBLÉIA-GERAL - AUSÊNCIA DE QUORUM

Compulsando os autos, constato a existência de vícios que comprometem o regular processamento do feito.

Em primeiro lugar, verifico, em relação ao Sindicato dos Empregados Desenhistas de Campinas - SINDESCAMP, a ausência de informações que permitam concluir que a realização da assembléia-geral que deliberou as negociações coletivas tenha observado o **quorum** mínimo para sua instalação.

Como se sabe, o pressuposto do esgotamento da via negociada foi elevado ao nível constitucional (art. 114, § 2º, CF/88). Por outro lado, o art. 612 consolidado subordina a validade das negociações à autorização dos trabalhadores reunidos em assembléia. Com efeito, o Sindicato apenas representa os interesses da categoria profissional, tornando-se necessário, pois, que os trabalhadores manifestem o seu interesse, ou não, pela negociação e/ou instauração da instância.

In casu, a assembléia realizou-se, em segunda convocação, com a presença de 58 empregados. Contudo, inexiste informação sobre o número de associados da entidade sindical, o que não autoriza concluir ter havido a observância do **quorum** mínimo previsto na aludida norma consolidada, que é de 1/3 para a instalação da assembléia em segunda convocação.

Outra irregularidade apresentada é a ausência de transcrição nas atas das assembléias-gerais das reivindicações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-384.175/97.8

aprovadas pelos trabalhadores (**vide** atas de fls. 116/118 e 119/201). Como ressaltado anteriormente, o sindicato é mero representante da categoria profissional. Sua atuação, portanto, dá-se apenas nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembléia. A transcrição, pois, da pauta das reivindicações aprovadas pela assembléia torna-se imprescindível, a fim de possibilitar a aferição de sua identidade com a pauta apresentada na representação.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, por ausência de requisitos indispensáveis à sua propositura.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz-Revisor e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro-Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, revisor.

Brasília, 24 de março de 1998.

ORIGINAL

ASSINADO

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ORIGINAL

ASSINADO

FERNANDO EIZO ONO

Redator Designado

Ciente:

ORIGINAL

ASSINADO

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho